



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.069 - PE (2014/0247029-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ZENAIDE FONSECA DE MELLO**
EMBARGADO : **PAUL JUBERT**
EMBARGADO : **MURILO CANDIDO DOS SANTOS**
EMBARGADO : **JOSE VIANA DE LIMA**
EMBARGADO : **ARLINALDO CIRIACO DA SILVA**
EMBARGADO : **MARIA DAS DORES COUTINHO SOUTO**
EMBARGADO : **MARIA JOSE GONCALVES DE LIMA**
EMBARGADO : **EPITACIO CARNEIRO DO NASCIMENTO**
EMBARGADO : **MARIA DA GUIA ALMEIDA LIMA**
EMBARGADO : **VANIA MARIA GEBER SILVA**
ADVOGADO : **TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S) -
PE003996**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. LEI N. 5.645/1970. REENQUADRAMENTO. ATO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚM. N. 85 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. "É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (EResp 1422247/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 19/12/2016).

2. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.069 - PE (2014/0247029-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ZENAIDE FONSECA DE MELLO**
EMBARGADO : **PAUL JUBERT**
EMBARGADO : **MURILO CANDIDO DOS SANTOS**
EMBARGADO : **JOSE VIANA DE LIMA**
EMBARGADO : **ARLINALDO CIRIACO DA SILVA**
EMBARGADO : **MARIA DAS DORES COUTINHO SOUTO**
EMBARGADO : **MARIA JOSE GONCALVES DE LIMA**
EMBARGADO : **EPITACIO CARNEIRO DO NASCIMENTO**
EMBARGADO : **MARIA DA GUIA ALMEIDA LIMA**
EMBARGADO : **VANIA MARIA GEBER SILVA**
ADVOGADO : **TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S) -
PE003996**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de embargos de divergência opostos pela União em face de acórdão da Primeira Turma nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 885):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC). LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme precedentes desta Corte, "não incide a prescrição do fundo de direito, e simmde trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970" (AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta a embargante que "é manifesta a identidade entre os panoramas processuais retratados nos julgados supracitados, já que ambos foram consolidados no julgamento de recursos especiais, nos quais se pleiteava o reenquadramento de servidores originários da SUDENE no Plano de Classificação de Cargos (PCC). [...] Segundo se extrai do acórdão paradigma, quando se tratar de pedido de 'enquadramento e reenquadramento, a jurisprudência [dessa Corte Superior] firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo quinquenal entre a pretendida revisão de enquadramento funcional de servidor e a propositura da ação, a prescrição atinge igualmente o fundo de direito como as prestações decorrentes do enquadramento devido'. Contudo, ao julgar situação idêntica, a Eg. Primeira Turma conferiu solução diametralmente oposta àquela fixada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão paradigma, entendendo que não se consumara a prescrição do fundo de direito, aplicando, assim, o verbete nº 85/STJ à hipótese" (e-STJ, fl. 895).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.069 - PE (2014/0247029-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. LEI N. 5.645/1970. REENQUADRAMENTO. ATO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚM. N. 85 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. "É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (EResp 1422247/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 19/12/2016).

2. Embargos de divergência providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão merece acolhida.

Com efeito, recentemente, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EResp n. 1.422.247/PE reconheceu que o enquadramento ou reenquadramento de um servidor consiste em um ato único de efeitos concretos. Desse modo, o reconhecimento de uma situação jurídica nova a partir da revisão desse ato se submete ao prazo prescricional de cinco anos, pois não está relacionada apenas aos consectários de uma relação já definida. Por isso, não há falar em aplicação da Súm. n. 85/STJ no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 961):

Não se trata, na hipótese, de discussão sobre os efeitos financeiros de um possível ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público. Na verdade, o que se discute é o próprio ato de enquadramento dos servidores da SUDENE, ato esse de efeito concreto que, consoante a jurisprudência majoritária dessa Corte Superior, deve ser combatido pela via judicial no prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta a aplicação do enunciado da Súmula 85/STJ.

A propósito, a ementa do EREsp n. 1.422.247/PE:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.

1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Na espécie, a lesão ao direito dos autores consumou-se a partir do momento em que os servidores, ao invés de passarem a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foram erroneamente enquadrados no cargo de Pesquisador. Assim, não se trata de uma mera omissão administrativa, mas um equívoco no enquadramento promovido a partir da regulamentação da Lei n. 5.645/70, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 1422247/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 19/12/2016)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0247029-5 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 538.069 /
PE

Números Origem: 00008087220114058300 201401552666 543244 8087220114058300

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ZENAIDE FONSECA DE MELLO
EMBARGADO	: PAUL JUBERT
EMBARGADO	: MURILO CANDIDO DOS SANTOS
EMBARGADO	: JOSE VIANA DE LIMA
EMBARGADO	: ARLINALDO CIRIACO DA SILVA
EMBARGADO	: MARIA DAS DORES COUTINHO SOUTO
EMBARGADO	: MARIA JOSE GONCALVES DE LIMA
EMBARGADO	: EPITACIO CARNEIRO DO NASCIMENTO
EMBARGADO	: MARIA DA GUIA ALMEIDA LIMA
EMBARGADO	: VANIA MARIA GEBER SILVA
ADVOGADO	: TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S) - PE003996

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.